

Processo: eTC – 16730/989/22-5
Conveniente: FED – Fundo Especial de Despesa de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Conveniada: Ordem dos Advogados do Brasil
Em exame: 2º Termo Aditivo
Objeto: Prestação de assistência judiciária gratuita suplementar às atribuições institucionais da Defensoria Pública à população economicamente hipossuficiente do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se do controle externo relativo ao **Convênio nº 002/2021**, celebrado entre o Fundo Especial de Despesa de Assistência Judiciária – FED e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar às atribuições institucionais da Defensoria Pública à população economicamente hipossuficiente do Estado de São Paulo. O ajuste foi firmado em 30/04/2021 com vigência até 31/07/2022, pelo valor total de R\$ 275.000.000,00. Em análise nestes autos, o **2º Termo Aditivo**, firmado em 29/07/2022. Insta salientar que a matéria principal recebeu julgamento de regularidade por parte desta Corte, com trânsito em julgado em 28/04/2022 (*Evento 79.1, do eTC – 10992/989/21-0*).



No curso da instrução, a diligente Fiscalização não apontou falhas referentes ao Termo Aditivo (*Evento 12.4*). Instada a se manifestar, a digna PFE opinou pela regularidade da matéria (*Evento 15.1*). Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para exercer sua função de *custos legis*.

É a breve síntese do que reputo necessário.

Passo, agora, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de vez que não foi necessária a notificação dos interessados em função da ausência de falhas listadas no relatório da fiscalização.

No mérito, entende-se que as falhas apontadas no principal, ainda que tenham sido relevadas por esta Corte, continuam a contaminar o ajuste, visto que não foram solucionadas pelo Termo Aditivo ora em análise. Firmado em 29/07/2022, o aditamento teve como objeto a prorrogação da vigência do Convênio por mais 15 meses, a inclusão da tabela de honorários referente à atuação em sede de medidas protetivas em favor da mulher em situação e assistência doméstica, a adequação de procedimentos fiscalizatórios e o reajuste de honorários gerais.

Como se vê, não foi solucionada a questão da ausência de plano de trabalho, falha recorrente na celebração de convênios entre FED e OAB. Neste sentido, cumpre destacar que, ao analisar o convênio firmado entre as partes em 19/09/2013, o Exmo. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis fez importante recomendação no sentido de que a Defensoria Pública buscasse, a partir daquele momento, compilar dados relacionados ao histórico das ações a fim de precisar, de forma global, os custos referentes à parceria. Neste sentido, destaque-se:



“Entretanto, penso ser possível, até para efeito de se compor com um mínimo de precisão o valor global do convênio, que a Defensoria realize um trabalho de compilação de dados relacionados ao histórico das ações, com relação à sua natureza. Levando-se em consideração que para cada tipo de ação a Defensoria paga um determinado valor ao advogado (vide tabela de honorários às fls. 73/75), poderia o órgão efetuar um levantamento de qual o tipo de ação os beneficiários da assistência judiciária mais se socorreram, por exemplo, nos últimos 03 anos. Feito esse levantamento, seria possível à Defensoria e OAB estabelecer – no plano de trabalho - de modo estimado as metas/valores para cada tipo/natureza de ação prevista em sua tabela de honorários, possibilitando alcançar uma visão macro acerca das necessidades dos hipossuficientes em cada região do Estado; e, indo além, respectivos dados poderiam servir de subsídios para outras secretarias do Estado para o exercício de políticas públicas mais específicas, havendo, assim, um efetivo compartilhamento de informações e otimização de recursos”. (TC – 12196/026/14. Segunda Câmara. Sessão de 07/03/2017. Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Trânsito em julgado em 08/05/2017).

Note-se que o voto acima foi proferido em 07/03/2017, com trânsito em julgado em 08/05/2017. Tendo em vista que o Convênio que ora se analisa foi firmado em 30/04/2021, observa-se um lapso temporal de 4 anos durante os quais poderia a Defensoria Pública ter coletado dados suficientes para dar o mínimo de cumprimento ao artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/1993. Entretanto, tal estudo não foi apresentado nos autos principais, e tampouco no 2º Termo Aditivo.

Ademais, permanece inalterada a questão referente à falta de transparência nos pagamentos referentes ao Convênio, visto que não houve



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq

alteração na Cláusula 25ª, que estipula que (fl.44, do Evento 1.5, do eTC – 10992/989/21-0):

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O valor total estimado do presente convênio é de R\$ 275.000.000,00 [duzentos e setenta e cinco milhões de reais], podendo a respectiva despesa correr à conta dos recursos do Fundo de Assistência Judiciária, sob responsabilidade de sua Coordenadoria Geral de Administração - Unidade Gestora 420030, programa de trabalho 03.092.4200.5796.0000, classificação de despesa 33.90.36 e 33.90.39, fonte de recursos 002001055, bem como do Tesouro do Estado. (g.n)

Como se pode verificar dos trechos destacados, o instrumento de convênio especifica a Unidade Gestora, o programa de trabalho, a classificação da despesa e a fonte de recursos somente quando se refere ao Fundo de Assistência Judiciária. Entretanto, é inconteste que a cláusula mencionada não obriga as partes a se utilizarem deste Fundo, citando laconicamente os recursos do Tesouro Estadual, sem trazer qualquer detalhamento dos programas afetados.

Cabe ressaltar, neste sentido, que o Fundo de Assistência Judiciária foi instituído pela Lei nº 4.476/1984, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 23.703/1985. O artigo 4º do mencionado Decreto determina que os recursos do Fundo deverão ser aplicados “*na realização de despesas necessárias às atividades da assistência judiciária gratuita*”, com os incisos I a VII disciplinando quais órgãos, setores e entidades seriam os destinatários dos recursos. Neste ponto, saliente-se que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo tornou-se uma das destinatárias somente em 1991, com a edição do Decreto nº 34.462/1991. Portanto, causa estranheza que, tendo sido o Fundo Especial de Despesa de Assistência Judiciária criado com o objetivo de direcionar recursos para o pagamento de advogados dativos, tenha o instrumento de Convênio mencionado o Tesouro Estadual sem maiores especificações.



Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador que adiante subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, manifesta-se pelo **julgamento de irregularidade** do **2º Termo Aditivo** ao Convênio nº 002/2021, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar com *custos legis*.
São Paulo, 22 de setembro de 2022.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/25



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq